

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a exigência de experiência para a contratação de jovens que procuram o primeiro emprego, quando se tratar de funções para a qual não se exija formação específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Configura-se como prática discriminatória, para os efeitos deste artigo, a exigência de experiência para a contratação de jovens que procuram o primeiro emprego, quando se tratar de funções para a qual não se exija formação específica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os milhões de brasileiros que padecem com o desemprego nos dias atuais, os mais desesperançados são os jovens. Conforme divulgou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego entre as pessoas de 18 a 24 anos é mais que o dobro da população em geral. Enquanto a taxa geral de desemprego no Brasil, no segundo trimestre de 2018, ficou em 12,4%, entre os trabalhadores mais jovens o percentual ficou em assustadores 26,6%.

Muitas vezes, os jovens são rejeitados para o emprego por simples questões discriminatórias, e, apesar de muitas funções não exigirem

formação específica para seu desempenho, as empresas impõem a comprovação de experiência anterior para a contratação para o trabalho.

Dessa forma, propomos que seja incluído parágrafo no art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, que *“proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”*. Conforme nossa proposta, *“configura-se como prática discriminatória, para os efeitos deste artigo, a exigência de experiência para a contratação de jovens que procuram o primeiro emprego, quando se tratar de funções para a qual não se exija formação específica”*.

A inclusão dessa previsão legal torna a conduta infração administrativa, punível com multa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência, além da proibição de o infrator obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, conforme preveem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.029, de 1995.

Pelas razões expostas, submetemos nossa proposta à análise dos nobres Colegas, pedindo apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
Deputada Federal PCdoB-AC